



**MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Ofício nº 009/2020-PL**

Anápolis, 17 de janeiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor

**LEANDRO RIBEIRO DA SILVA**

MD. Presidente da Câmara Municipal de Anápolis

ANÁPOLIS - GO

**Assunto: Mensagem de veto**

Senhor Presidente:

Venho por meio deste, tendo em vista o recebimento por este Executivo do ofício nº 093/2019/RSM originário dessa Augusta Casa de Leis, que remeteu o Autógrafo sob o número 107/19, aprovado em sessão, **comunicar** o veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 107/19, bem como informar os motivos do veto.

Certo do entendimento de Vossa Excelência e dos insígnies pares, bem como da confirmação do veto ora encaminhado, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Roberto Naves e Siqueira**  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**MENSAGEM DE VETO Nº 02/2020**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que nos termos do Artigo 59 da Lei Orgânica do Município c/c art. 121 do Regimento Interno dessa Casa, **decidi** vetar parcialmente o Autógrafo de Lei nº 107/19, de 03 de dezembro de 2019, cujo projeto originário é de iniciativa desse Legislativo, e que " *institui a semana municipal de conscientização sobre a depressão infanto-juvenil que será realizada na última semana do mês de outubro de cada ano no âmbito do Município de Anápolis*".

Cumprе salientar que o presente veto se circunscreve ao artigo 3º, incisos I, II e III, e aos artigos 4º e 5º, posto que, os referidos dispositivos do autógrafo encontram óbice pela antijuricidade do Projeto em face da inconstitucionalidade formal relativa ao vício de iniciativa para deflagrar o processo legislativo que trata da matéria em questão, conforme se pode depreender do constante no art. 54 da Lei Orgânica do Município de Anápolis, vejamos:

Art. 54. Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Verifica-se, que a Lei proposta gera impactos na organização administrativas e no orçamento do Município, além de criar rotinas de atividades. Evidente, portanto, o manifesto vício de iniciativa, o que demonstra a inconstitucionalidade do referido projeto.



**MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Ademais, o objeto contido nos dispositivos vetados, qual seja, a promoção de atividades e parcerias com o intuito de ampliar o conhecimento e a sensibilidade sobre a depressão infanto-juvenil, serão contemplados em projetos futuros, elaborados por este chefe do Poder Executivo.

Ao teor de todo o exposto, o Autógrafo de Lei nº 107/2019 encontra-se eivado de inconstitucionalidade formal, por afronta ao ordenamento constitucional e infraconstitucional vigente especialmente por usurpar a prerrogativa deste Prefeito em iniciar o processo legislativo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Anápolis.

Concluindo assim, pela oposição de veto ao artigo 3º, incisos I, II e III, e aos artigos 4º e 5º do Autógrafo de Lei nº 107/2019 é medida que se impõe.

Desse modo, não é possível a sanção do autógrafo de lei, tal como apresentado, que contrarie, como aqui ocorre, dispositivo constitucional e infraconstitucional, de modo que, tendo em vista a inconstitucionalidade formal constatada no ao artigo 3º, incisos I, II e III, e nos artigos 4º e 5º, veta-se o dispositivo retro citado do Autógrafo de Lei nº 107/2019, de modo que, essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetá-lo parcialmente, submetendo à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Excelsa Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anápolis, aos 17 dias do mês de janeiro de 2020.

**ROBERTO NAVES E SIQUEIRA**  
**Prefeito Municipal de Anápolis**